



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
Deputado Manoel Júnior PMDB/ PB	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ X – Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ XX – O disposto no § 3º, XII, e no Anexo II, não se aplica:

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	MANOEL JÚNIOR		

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
Deputado Manoel Júnior PMDB/ PB	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

- a) às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo, ou outro meio similar;
- b) lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, **no ano-calendário anterior**, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total;

§ XXI – As lojas ou rede de lojas mencionadas na alínea b do parágrafo anterior se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ XXII – Os produtos alimentícios mencionados no §XX deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, editada pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	Deputado MANOEL JÚNIOR		

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	